

Registro: 2025.0000430484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124538-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados CAMILA MACIEL DE CAMARGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ADAM CAMARGO DARRWISH (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124538-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

AGRAVADA: A. C. D. (menor)

COMARCA: Capital – Foro Central

JUÍZA: Mônica Di Stasi Gantus Encinas

VOTO Nº 17.059

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Irresignação da devedora. Em face da decisão que acolheu apenas parcialmente sua impugnação. Tutela de urgência concedida para compelir a ré a disponibilizar ao autor tratamento para braquicefalia e plagiocefalia posicional, com utilização de órtese craniana. Tratamento não disponibilizado. Descumprimento da determinação judicial. Astreintes que atingiram montante expressivo em razão da desídia da própria requerida. Redução descabida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 51/52) que, em incidente de cumprimento provisório de decisão, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela devedora.

Sustenta a agravante, em suma, que é inequívoco o cumprimento da obrigação, tendo em vista que diligenciou junto a AACD para promover o tratamento do menor, porém ele quedou-se inerte. Argumenta que o valor da multa é exorbitante e comporta redução, nos termos do artigo 537, §1º, I do Código de Processo Civil.

Forte nessas premissas requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja afastada a multa executada.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão que compeliu a requerida a fornecer todas as guias de autorização, em até 5 (cinco) dias, e assegurar o tratamento do quadro de braquicefalia e plagiocefalia posicional, com utilização de órtese craniana, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Consoante salientado pelo exequente, a operadora de plano de saúde limitou-se a informar que o tratamento seria disponibilizado pela AACD, porém aludida clínica sequer possui registro na Anvisa para o fornecimento da órtese pleiteada, tendo decorrido 193 (cento e noventa e três) dias desde o recebimento do ofício pela executada para cumprimento da obrigação.

Portanto, a irresignação da agravante no tocante à cobrança das *astreintes* não prospera, ante sua evidente desídia no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, já que a clínica indicada

não possuía o tratamento do qual o menor necessita. Tampouco foi comprovada eventual justa causa que pudesse justificar a sua omissão na indicação de outra clínica.

De resto, a multa arbitrada não se revela desproporcional nem exorbitante, sobretudo porque atingiu o montante apontado em razão da resistência da própria agravante, não havendo que se cogitar na redução do seu valor.

Nesse sentido, confira-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu bloqueio de ativos financeiros e levantamento de valores bloqueados. Matéria já apreciada pela Câmara em, ao menos, outras quatro oportunidades. Questões referentes ao próprio mérito da ação que não podem ser rediscutidas. Imposição expressa à ré de cobrir a cirurgia nos termos do pedido médico que acompanha a inicial. Ausente excesso no montante atingindo pela multa, que decorre da inação da própria demandada. Desnecessidade de imposição de caução. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (Agravo de Instrumento nº 2269068-53.2022.8.26.0000; Relator Claudio Godoy; j. 07/02/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora